

PROJETO DE LEI nº 13.313/2003

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de portas de segurança nas agências bancárias estabelecidas no Estado da Bahia e dá outras providências”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art.1º - É obrigatório, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de portas eletrônicas de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º- Entende-se também como ambiente das agências, as áreas destinadas ao auto-atendimento bancário.

§ 2º- A porta a que se refere o *caput* deste artigo deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- a) seja giratória;
- b) equipada com detector de metais;
- c) travamento e retorno automático;
- d) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de até calibre 45.

Art. 2º- É obrigatório a manutenção de profissionais de segurança de empresas devidamente habilitadas e registradas, durante todo horário de funcionamento das agências bancárias e dos respectivos sistemas de auto-atendimento.

Art. 3º- Podem ser negociados nas Convenções Coletivas da Categoria Bancária ou nas Convenções Coletivas de Consumo, casos que possam ser considerados desnecessários pelas partes.

Art. 4º- O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, levando-se em conta a reincidência:

- I – Advertência para primeira autuação, devendo o banco ser notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10(dez) dias úteis;
- II – Multa de R\$ 100.000,00 por atraso de até 30 dias para implementação do sistema objeto do presente, ou quando não houver a regularização no caso previsto de pendência já punida com advertência;
- III – Interdição do estabelecimento bancário após 30 dias de terminado o prazo determinado no Artigo 5.º desta Lei, bem como pelo não pagamento de multa exigível no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após prolatada decisão final.

Parágrafo Único – Os Sindicato dos Bancários, a Central Única dos Trabalhadores – CUT e Associações de Defesa do Consumidor poderão representar às Prefeituras Municipais contra o (os) infrator(es) desta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos bancários terão prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei para instalar o equipamento exigido no *caput* do Art.1º.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2003.

Álvaro Gomes
Dep. Estadual-PCdoB

J U S T I F I C A T I V A

Um dos principais problemas gerados pelo crescimento desordenados das grandes cidades do nosso Estado é a violência urbana e com ela, os níveis de insegurança. O número de assaltos a estabelecimentos bancários cresce de forma alarmante, pondo em risco a vida dos funcionários e a do público em geral que, na maioria das vezes, são usados como reféns pelos assaltantes, chegando inclusive a perderem as suas vidas.

Embora reconheça que as raízes do aumento da violência estejam relacionadas com as desigualdades sociais, a exclusão, a concentração de renda, a estímulo à corrupção e ao consumismo desnecessário e desenfreado, entre outros fatores, a sociedade precisa de soluções preventivas e imediatas como as contidas neste Projeto de Lei.

Para melhorar a segurança nas agências bancárias, são tomadas uma série de medidas que pouco inibem a ação dos assaltantes, a exemplo de guardas de segurança, alarme, etc. Tais mecanismos já se revelaram insuficientes para resolver tais problemas. Importante registrar que nos municípios baianos a segurança pública é por demais precária, inclusive ocorrendo frequentes registros pela imprensa baiana dos constantes assaltos nos bancos estabelecidos no interior do Estado.

Não obstante a eficácia das portas giratórias na prevenção a assaltos, é indispensável a manutenção e aprimoramento de outros mecanismos de segurança, como alarme, circuito interno entre outros. Importante registrar, portanto, a necessidade da manutenção e até ampliação de vigilantes para tornar mais eficiente os mecanismos de segurança nas agências bancárias, contribuindo para preservação da integridade física e emocional dos clientes dos bancos e dos trabalhadores do sistema financeiro.

Assim, o objetivo da presente propositura é pois preservar a segurança do cidadão usuário dos serviços bancários, bem como dos trabalhadores dos estabelecimentos bancários, alvo primeiro em caso de assalto às agências. Por outro lado, a eficiência do sistema proposto é inquestionável e inibe a ação dos assaltantes já que são equipados com detector de metais e trava automática que denunciam a presença de objetos suspeitos.

Projetos semelhantes a esse já foram objetos de leis noutras Casas Legislativas, a exemplo do Rio de Janeiro, São Paulo e em especial na cidade do Salvador. Ao aprovar o projeto em questão, a Assembléia Legislativa, além de estar exercendo sua competência constitucional prevista no inciso VIII do Art.24 da Lei Maior, estará prestando um importante serviço para preservar a segurança dos bancários e dos usuários dos serviços prestados pelos bancos estabelecidos no Estado da Bahia.

Sala de Sessões, 1º de julho de 2003.

Álvaro Gomes
Dep. Estadual – PCdoB